



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 138/2024- GAG/CJ

Brasília, 16 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor

WELLINGTON LUIZ

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, o qual dispõe sobre a transformação das parcelas remuneratórias decorrentes dos Planos Bresser (26,06%), Plano Verão/URP-89 (26,05%) e Planos Bresser/Verão (58,90%) em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 16/05/2024, às 15:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **141092019** código CRC= **B1B1325D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Site - www.df.gov.br

00410-00010461/2017-24

Doc. SEI/GDF 141092019



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a transformação das parcelas remuneratórias decorrentes do Plano Bresser (26,06%), Plano Verão/URP-89 (26,05%) e Planos Bresser/Verão (58,90%) em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As parcelas remuneratórias relativas ao Plano Bresser (26,06%), Plano Verão/URP-89 (26,05%) e Planos Bresser/Verão (58,90%), individuais ou cumulativas, percebidas por empregados públicos e servidores ativos, inativos e pensionistas da Administração direta e indireta do Distrito Federal, por força de decisão judicial, ficam transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI).

Parágrafo único. A VPNI não será reajustada, exceto na hipótese de reajuste geral dos servidores ou empregados públicos do Distrito Federal.

Art. 2º Cabe às unidades de gestão de pessoas dos órgãos ou entidades a que estão vinculados os beneficiários adotar as medidas necessárias para correta execução desta Lei, devendo ser verificado se as parcelas pecuniárias estão em conformidade com as respectivas decisões judiciais, inclusive quanto aos percentuais.

§ 1º Constatada divergência entre a parcela pecuniária paga e o título judicial, ou a ausência deste último, de modo a justificar a alteração ou exclusão do valor percebido, deve ser assegurado ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º Caso remanesçam dúvidas a respeito das medidas a serem adotadas no caso concreto, estas devem ser submetidas à Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 3º As ações administrativas, de que trata o art. 2º, devem ser adotadas no prazo de 60 dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º As alterações nos parâmetros de cálculos no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH), necessárias ao cumprimento desta Lei, devem ser efetivadas pelo órgão central de gestão de pessoas.

Art. 5º A VPNI de que trata esta Lei é, gradativamente, absorvida pela concessão de aumentos, reajustes, vantagens ou gratificações permanentes e reestruturações de carreira, observada a irredutibilidade nominal do resultado da soma das parcelas remuneratórias de natureza permanente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Exposição de Motivos Nº 24/2024- SEEC/GAB

Brasília, 06 de maio de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ibaneis Rocha
Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Transformação das parcelas remuneratórias decorrentes dos Planos Bresser (26,06 %), Plano Verão/URP-89 (26,05 %) e Planos Bresser/Verão (58,90%) em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei (140207416), que tem por objetivo transformar as parcelas remuneratórias relativas aos Plano Bresser (26,06 %), Plano Verão/URP-89 (26,05 %) e Planos Bresser/Verão (58,90%), percebidas por empregados públicos e servidores ativos, inativos e pensionistas da Administração direta e indireta do Distrito Federal, por força de decisão judicial, em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), com o fim de evitar reflexos no cálculo de gratificações e adicionais.
2. A medida visa atender à [Decisão nº 5542/2017](#), prolatada pelo egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), que informa a necessidade de encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal objetivando a conversão das referidas parcelas em VPNI.
3. Em que pese a aludida Decisão tratar especificamente de servidores de apenas um órgão, esclarece-se que foram identificados servidores e empregados públicos de outros órgãos e entidades distritais que também auferem as rubricas em comento, de modo que a proposta ora apresentada intenciona padronizar os procedimentos administrativos no âmbito do Distrito Federal, buscando alcançar todos aqueles que percebem as referidas parcelas remuneratórias.
4. Cumpre salientar, ainda, o entendimento da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, por intermédio do [Parecer Jurídico SEI-GDF nº 1055/2017 - PGDF/GAB/PRCON](#), que reiterou o entendimento exarado pelo TCDF, na decisão retrocitada, conforme se infere da ementa do opinativo abaixo transcrita:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. CONSULTA. REPOSIÇÕES SALARIAIS. BRESSER E URP. REFLEXOS SOBRE ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO, DE INSALUBRIDADE E NOTURNO. DECISÕES JUDICIAIS.

- Os valores referentes aos Planos BRESSER e URP constituem “vantagens pessoais” que integram a remuneração e não o vencimento básico da

categoria, a teor da legislação distrital de regência e dos comandos derivados das sentenças trabalhistas que concederam as ditas reposições salariais.

- O pagamento do adicional noturno deverá ser feito nos moldes determinados pelo art.89 da Lei Complementar nº 840/2011, ou seja, calculado sobre o valor da remuneração, hipótese que autoriza a inclusão das parcelas BRESSER e URP na base de cálculo do referido adicional. Prejudicado, nesse ponto, o debate em torno do alcance das decisões judiciais.

- Reitera-se, sob o enfoque dos efeitos prospectivos, a necessidade de se buscar o arrimo da autorização legislativa para a efetiva conversão das vantagens pessoais denominadas – DEC. JUD. BRESSER e URP – em Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis (VPNI), consoante expressamente recomendado pelo TCDF (Dec. nº 5542/2017). (grifou-se)

5. Assim, a Casa Jurídica do Distrito Federal reiterou a determinação emanada da Corte de Contas, na [Decisão nº 5542/2017 - TCDF](#), no sentido de que se faz necessário buscar arrimo em autorização legislativa para promover a efetiva conversão das parcelas pecuniárias em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável.

6. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões que justificam o encaminhamento da minuta de Projeto de Lei (140207416), que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 07/05/2024, às 18:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **140209547** código CRC= **052406E0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3342-1140

Sítio - www.economia.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Casa Civil do Distrito Federal
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 264/2024 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 09 de maio de 2024.

Ao Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais,

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Dispõe sobre a transformação das parcelas remuneratórias decorrentes dos Planos Bresser (26,06 %), Plano Verão/URP-89 (26,05 %) e Planos Bresser/Verão (58,90%) em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI).

1. CONTEXTO

1.1. Cuida-se de Projeto de Lei (140207416), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal- SEEC, que "Dispõe sobre a transformação das parcelas remuneratórias decorrentes dos Planos Bresser (26,06 %), Plano Verão/URP-89 (26,05 %) e Planos Bresser/Verão (58,90%) em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável."

1.2. Ao processo foram juntados os documentos, mencionados no art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), a seguir mencionados:

I - Minuta de Projeto de lei (140207416);

II - Exposição de Motivos Nº 24/2024— SEEC/GAB (140209547);

III - Nota Jurídica N.º 84/2024 - SEEC/AJL/UNOP (138595192);

IV - Declaração de despesas pelo titular da proponente no Ofício 1771/2024 (140220824).

1.3. O processo foi encaminhado à Casa Civil, pelo Ofício Nº 1771/2024 - SEEC/GAB (140220824), e distribuído a esta Subsecretaria pelo Despacho — CACI/GAB/ASSESP (140348571), em atendimento ao que disciplina o [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

1.4. É o breve relatório.

2. RELATO

2.1. Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Subsecretaria para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo artigo 4º, do Decreto nº 43.130, de 2022. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.2. Por sua vez, no que diz respeito ao mérito da medida, é de se considerar que é o órgão proponente o responsável pela instituição de Políticas Públicas acerca da matéria, na medida em que

detém a expertise e competência para tal. Assim, a presente análise de conveniência e oportunidade diz respeito tão somente à adequação do mérito da medida para harmonizar e articular as definições de políticas públicas no âmbito da gestão governamental.

2.3. A questão ventilada nos presentes autos refere-se à minuta de projeto de lei (140207416), que dispõe sobre a transformação das parcelas remuneratórias decorrentes dos Planos Bresser (26,06%), Plano Verão/URP-89 (26,05%) e Planos Bresser/Verão (58,90%) em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável.

2.4. A Exposição de Motivos 24 (140209547) justifica a medida nos seguintes termos:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei (140207416), que tem por objetivo transformar as parcelas remuneratórias relativas aos Plano Bresser (26,06 %), Plano Verão/URP-89 (26,05 %) e Planos Bresser/Verão (58,90%), percebidas por empregados públicos e servidores ativos, inativos e pensionistas da Administração direta e indireta do Distrito Federal, por força de decisão judicial, em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), com o fim de evitar reflexos no cálculo de gratificações e adicionais.

A medida visa atender à [Decisão nº 5542/2017](#), prolatada pelo egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), que informa a necessidade de encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal objetivando a conversão das referidas parcelas em VPNI.

Em que pese a aludida Decisão tratar especificamente de servidores de apenas um órgão, esclarece-se que foram identificados servidores e empregados públicos de outros órgãos e entidades distritais que também auferem as rubricas em comento, de modo que a proposta ora apresentada intenciona padronizar os procedimentos administrativos no âmbito do Distrito Federal, buscando alcançar todos aqueles que percebem as referidas parcelas remuneratórias.

Cumprе salientar, ainda, o entendimento da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, por intermédio do [Parecer Jurídico SEI-GDF nº 1055/2017 - PGDF/GAB/PRCON](#), que reiterou o entendimento exarado pelo TCDF, na decisão retrocitada, conforme se infere da ementa do opinativo abaixo transcrita:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. CONSULTA. REPOSIÇÕES SALARIAIS. BRESSER E URP. REFLEXOS SOBRE ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO, DE INSALUBRIDADE E NOTURNO. DECISÕES JUDICIAIS.

- Os valores referentes aos Planos BRESSER e URP constituem “vantagens pessoais” que integram a remuneração e não o vencimento básico da categoria, a teor da legislação distrital de regência e dos comandos derivados das sentenças trabalhistas que concederam as ditas reposições salariais.

- O pagamento do adicional noturno deverá ser feito nos moldes determinados pelo art.89 da Lei Complementar nº 840/2011, ou seja, calculado sobre o valor da remuneração, hipótese que autoriza a inclusão das parcelas BRESSER e URP na base de cálculo do referido adicional. Prejudicado, nesse ponto, o debate em torno do alcance das decisões

judiciais.

- **Reitera-se, sob o enfoque dos efeitos prospectivos, a necessidade de se buscar o arrimo da autorização legislativa para a efetiva conversão das vantagens pessoais denominadas – DEC. JUD. BRESSER e URP – em Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis (VPNI), consoante expressamente recomendado pelo TCDF (Dec. nº 5542/2017).** (grifou-se)

Assim, a Casa Jurídica do Distrito Federal reiterou a determinação emanada da Corte de Contas, na [Decisão nº 5542/2017 - TCDF](#), no sentido de que se faz necessário buscar arrimo em autorização legislativa para promover a efetiva conversão das parcelas pecuniárias em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável.

São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões que justificam o encaminhamento da minuta de Projeto de Lei (140207416), que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

2.5. Em cumprimento da exigência do inciso II, do art. 3º, do Decreto nº 43.130, de 2022, a Assessoria Jurídico-Legislativa se manifestou por meio da Nota Jurídica 84- SEEC/AJL/UNOP, (138595192), onde não vislumbrou óbice jurídico. Veja-se:

(...)

"Ante o exposto, esta Unidade de Orçamento e Pessoal, com fundamento nas premissas do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), na [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) e na [Lei Complementar nº 13/1996](#), conclui que a minuta de Projeto de Lei constante na Proposta - SEPLAD/SEGEA/SUGEP (132080808) atende aos critérios de legalidade, estando apta ao seu regular seguimento.

RENATO JATOBÁ ROSSITER

Assessor Especial

Unidade de Orçamento e Pessoal

De acordo.

Ao Subchefe desta Assessoria Jurídico-Legislativa.

MARINA LIMA ALVES DA CUNHA

Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal

Assessoria Jurídico-Legislativa

Trata-se o presente processo sobre Projeto de Lei contido na Proposta SEPLAD/SEGEA/SUGEP SEI nº 132080808, que transforma as parcelas remuneratórias relativas aos Plano Bresser (26,06 %), Plano Verão/URP-89 (26,05 %) e Planos Bresser/Verão (58,90%), percebidas por empregados públicos e servidores ativos, inativos e pensionistas da Administração direta e indireta do Distrito Federal, por força de decisão judicial, em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), com o fim de evitar reflexos no cálculo de gratificações e adicionais.

Manifesto-me de acordo com a Nota Jurídica sob análise, por exteriorizar a opinião desta Assessoria Jurídico-Legislativa sobre o caso em apreço.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Pasta para conhecimento e

demais providências."

2.6. Quanto à manifestação do ordenador de despesas, tem-se que o Subsecretário de Gestão de Pessoas, por meio do despacho SEPLAD/SEGEA/SUGEP(133975246), informa que **"a proposição em tela não acarreta impacto orçamentário e financeiro, posto que visa tão somente transformar os valores percebidos a título de reposição salarial em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI."**

2.7. Ademais, por meio do Ofício Nº 1771/2024- SEEC/GAB (140220824), o titular da proponente corroborou as informações trazidas pelo supracitado despacho (133975246). Veja-se:

(...)

Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), informo que a proposição em tela não acarreta impacto orçamentário e financeiro, posto que visa tão somente transformar os valores percebidos a título de reposição salarial em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, conforme contido no Despacho SEPLAD/SEGEA/SUGEP (133975246).

(...)

2.8. **Desta feita, não obstante as manifestações de despesa constantes nos autos, verifica-se que não há declaração do ordenador de despesas nos termos do art. 3º, III, do Decreto nº 43.130, de 2022. Assim, indaga-se à Consultoria Jurídica do Distrito Federal se pode se dar por suprida a exigência supramencionada.**

2.9. No mais, o processo foi encaminhado pela proponente, através do Ofício 644/2017 (3776772), à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e desenvolvimento Rural do Distrito Federal- SEAGRI, a fim de que esta se manifestasse sobre as possíveis ações sobre o item III da Decisão 5542/2017 do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF (3596559).

2.10. Por sua vez, a **SEAGRI** por meio do Ofício 39/2017 (3940553) se manifestou encaminhando o opinativo de sua área técnica contida no Despacho SEAGRI/SUAG/DIGEP (3903200). Destaca-se:

"Em atendimento ao Ofício 644 (DOC. SEI nº 3776772), repassamos a resposta ofertada pela Diretoria de Gestão de Pessoas da SEAGRI, por meio do Despacho (DOC SEI nº 3903200) para conhecimento e providências pertinentes."

2.11. Por fim, os autos foram encaminhados pela proponente a **Procuradoria-Geral do Distrito Federal- PG/DF**, através do Ofício 1869/2023 (107798011), que emitiu o Parecer Jurídico 121/2023 (131932669), opinando pela regularidade material e constitucional da referida minuta de projeto de lei, apontando ressalvas de cunho legístico. Vejamos:

(...)

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino no sentido da regularidade material e constitucionalidade da minuta de proposição legislativa apresentada no doc. SEI 37053174, consoante fundamentação vista alhures.

Há de se fazer apenas algumas singelas ressalvas redacionais à minuta apresentada, com vistas à sua adequação à Lei Complementar Distrital n.º 13/96. À consideração superior."

2.12. Destaca-se, por oportuno, que as informações técnicas constantes dos autos são de responsabilidade da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, que, nos termos do art. 23, do Decreto nº 39.610/2019, combinado com o Decreto nº 40.030/2019, c/c Decreto nº 43.826, de 07 de outubro de 2022, tem a competência para promover a gestão tributária, fiscal, contábil, patrimonial e financeira do Distrito Federal, bem como de supervisionar, coordenar e executar a política tributária, compreendendo as atividades de arrecadação, atendimento ao contribuinte, tributação e fiscalização.

2.13. Assim, sendo a proponente responsável pela instituição de Políticas Públicas acerca da matéria, na medida em que detém a expertise e competência para tanto, entende-se que a medida atende à conveniência e à oportunidade administrativas, sendo o ato normativo proposto adequado à solucionar a questão apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, não se vislumbrando qualquer empecilho de mérito ao prosseguimento deste feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, em especial, no que diz respeito às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.14. Por fim, como dito alhures, destaca-se que a presente análise limita-se à competência definida para esta Secretaria de Estado insculpida no art. 4º, do Decreto nº 43.130, de 2022, de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigo 15 do citado diploma.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, esta Subsecretaria não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, **em especial, os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal**, ao tempo em que sugere pela remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do Decreto nº 43.130, de 2022.

3.2. É o entendimento desta Unidade.

Acolho a presente Nota Técnica, sugerindo o encaminhamento deste processo à Consultoria do Distrito Federal.

Ao Sr. Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais.

Aprovo a Nota Técnica N.º264/2024 - CACI/SPG/UNAAN.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à**



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1.668.283-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 10/05/2024, às 08:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TAMARA FRANCO SCHMIDT - Matr.1699896-0, Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos**, em 10/05/2024, às 10:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **NAIQUE FERNANDES RABELO - Matr.1714683-6, Assessor(a) Especial**, em 10/05/2024, às 12:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **140479433** código CRC= **9FACC886**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s):

Sítio - www.casacivil.df.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria Jurídico-Legislativa

Unidade de Orçamento e Pessoal

Nota Jurídica N.º 84/2024 - SEEC/AJL/UNOP

Brasília-DF, 16 de abril de 2024.

Assunto: Projeto de Lei (Proposta SEPLAD/SEGEA/SUGEP SEI nº 132080808). Transforma as parcelas remuneratórias relativas aos Plano Bresser (26,06 %), Plano Verão/URP-89 (26,05 %) e Planos Bresser/Verão (58,90%), percebidas por empregados públicos e servidores ativos, inativos e pensionistas da Administração direta e indireta do Distrito Federal, por força de decisão judicial, em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), com o fim de evitar reflexos no cálculo de gratificações e adicionais. Decisão TCDF nº 5542/2017. Parecer Jurídico SEI-GDF nº 1055/2017 - PGDF/GAB/PRCON. Viabilidade jurídica.

1. RELATÓRIO

1.1. Tratam os autos de projeto de lei (132080808) que tem por escopo transformar as parcelas remuneratórias relativas aos Plano Bresser (26,06 %), Plano Verão/URP-89 (26,05 %) e Planos Bresser/Verão (58,90%), percebidas por empregados públicos e servidores ativos, inativos e pensionistas da Administração direta e indireta do Distrito Federal, por força de decisão judicial, em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), com o fim de evitar reflexos no cálculo de gratificações e adicionais.

1.2. A Subsecretaria de Gestão de Pessoas assim fundamenta na Exposição de Motivos (Proposta SEPLAD/SEGEA/SUGEP SEI nº 132080808):

Excelentíssimo Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência minuta de projeto de lei (132080808), que tem por escopo transformar as parcelas remuneratórias relativas aos Plano Bresser (26,06 %), Plano Verão/URP-89 (26,05 %) e Planos Bresser/Verão (58,90%), percebidas por empregados públicos e servidores ativos, inativos e pensionistas da Administração direta e indireta do Distrito Federal, por força de decisão judicial, em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), com o fim de evitar reflexos no cálculo de gratificações e adicionais.

A medida visa atender à [Decisão nº 5542/2017](#), prolatada pelo egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), que informa a necessidade de encaminhamento de projeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal objetivando a conversão das referidas parcelas em VPNI.

Em que pese a aludida Decisão tratar especificamente de servidores de apenas um órgão, esclarece-se que foram identificados servidores e empregados públicos de outros órgãos e entidades distritais que também auferem as rubricas em comento, de modo que a proposta ora apresentada intenciona padronizar os procedimentos administrativos no âmbito do Distrito Federal, buscando alcançar todos aqueles que percebem as referidas parcelas remuneratórias.

Salienta-se, ainda, o entendimento da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, por intermédio do [Parecer Jurídico SEI-GDF nº 1055/2017 - PGDF/GAB/PRCON](#), que reiterou o entendimento exarado pelo TCDF, na decisão retrocitada, conforme se infere da ementa do opinativo abaixo transcrita:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. CONSULTA. REPOSIÇÕES SALARIAIS. BRESSER E URP. REFLEXOS SOBRE ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO, DE INSALUBRIDADE E NOTURNO. DECISÕES JUDICIAIS.

- Os valores referentes aos Planos BRESSER e URP constituem “vantagens pessoais” que integram a remuneração e não o vencimento básico da categoria, a teor da legislação distrital de regência e dos comandos derivados das sentenças trabalhistas que concederam as ditas reposições salariais.

- O pagamento do adicional noturno deverá ser feito nos moldes determinados pelo art.89 da Lei Complementar nº 840/2011, ou seja, calculado sobre o valor da remuneração, hipótese que autoriza a inclusão das parcelas BRESSER e URP na base de cálculo do referido adicional. Prejudicado, nesse ponto, o debate em torno do alcance das decisões judiciais.

- Reitera-se, sob o enfoque dos efeitos prospectivos, a necessidade de se buscar o arrimo da autorização legislativa para a efetiva conversão das vantagens pessoais denominadas – DEC. JUD. BRESSER e URP – em Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis (VPNI), consoante expressamente recomendado pelo TCDF (Dec. nº 5542/2017). (grifou-se)

Como se pode notar, a Casa Jurídica do Distrito Federal reiterou a determinação emanada da Corte de Contas, na [Decisão nº 5542/2017 - TCDE](#), no sentido de que se faz necessário buscar arrimo em autorização legislativa para promover a efetiva conversão das parcelas pecuniárias em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável.

São essas, portanto, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a minuta de projeto de lei em tela, que tem por escopo transformar as parcelas remuneratórias relativas aos referidos planos econômicos em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável.

Respeitosamente,

NEY FERRAZ

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal

MINUTA DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº ____/____

Dispõe sobre a transformação das parcelas remuneratórias decorrentes dos Planos Bresser (26,06 %), Plano Verão/URP-89 (26,05 %) e Planos Bresser/Verão (58,90%) em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As parcelas remuneratórias relativas aos Plano Bresser (26,06 %), Plano Verão/URP-89 (26,05 %) e Planos Bresser/Verão (58,90%), individuais ou cumulativas, percebidas por empregados públicos e servidores ativos, inativos e pensionistas da Administração direta e indireta do Distrito Federal, por força de decisão judicial, ficam transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI).

Parágrafo único. A VPNI não será reajustada, exceto na hipótese de reajuste geral dos servidores ou empregados públicos do Distrito Federal.

Art. 2º Cabe às unidades de gestão de pessoas dos órgãos ou entidades a que estão vinculados os beneficiários adotar as medidas necessárias para correta execução desta Lei, devendo ser verificado se as parcelas pecuniárias estão em conformidade com as respectivas decisões judiciais, inclusive quanto aos percentuais.

§ 1º Constatada divergência entre a parcela pecuniária paga e o título judicial, ou a ausência deste último, de modo a justificar a alteração ou exclusão do valor percebido, deve ser assegurado ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º Caso remanesçam dúvidas a respeito das medidas a serem adotadas no caso concreto, estas devem ser submetidas à Assessoria Jurídico-Legislativa ou unidade equivalente do respectivo órgão ou entidade.

Art. 3º As ações administrativas, de que trata o art. 2º, devem ser adotadas no prazo de 60 dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 4º As alterações nos parâmetros de cálculos no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH), necessárias ao cumprimento desta Lei, devem ser efetivadas pelo órgão central de gestão de pessoas.

Art. 5º Em caso de eventual conflito entre as disposições desta Lei e as decisões judiciais específicas, estas últimas devem prevalecer.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, ____ de _____ de 2024

135º da República e 64º de Brasília

IBANEIS ROCHA

1.3. Assim, para análise da minuta contida na Proposta transcrita, os autos esta Assessoria Jurídico-Legislativa.

2. ANÁLISE

2.1. Prefacialmente, importa destacar que a manifestação desta Unidade de Orçamento e Pessoal, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa e

índole estritamente jurídica, em especial quanto à sua legalidade, não abarcando questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas a sua oportunidade e conveniência, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe a decisão final, dentro das respectivas alçadas.

2.2. No caso em apreço, demanda análise jurídica a Minuta de Projeto de Lei inserida na Proposta SEPLAD/SEGEA/SUGEP SEI nº 132080808, tanto em seu aspecto formal, quanto em seu aspecto material, relacionado ao mérito da proposição e sua viabilidade jurídica.

2.3. Desse modo, a proposição a ser submetida à apreciação Senhor Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração deverá observar o procedimento estabelecido no [Decreto Distrital n.º 43.130, de 23 de março de 2022](#), competindo à Assessoria Jurídico-Legislativa manifestar-se sobre a regularidade jurídica da proposição, apontando a constitucionalidade, a legalidade, os dispositivos legais que fundamentam a validade da proposição, bem como as normas que serão afetadas ou revogadas, conforme dispõe o inciso II, do art. 3.º, do mencionado Decreto.

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

III - declaração do ordenador de despesas:

- a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;
- b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:
 - 1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;
 - 2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:

- a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;
- b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;
- c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;
- d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;
- e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;
- f) o prazo para implementação, quando couber;
- g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;
- h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;
- i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;

§ 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.

§ 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.

§ 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.

§ 4º A proposta, consistente em minuta de projeto de lei de concessão, ampliação ou prorrogação de benefício tributário, deverá seguir o procedimento disciplinado no Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, ou suas alterações, antes de ser encaminhada para a Casa Civil do Distrito Federal.

§ 5º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a restituição dos autos ao proponente para a adequação proposição.

2.4. Conforme se depreende do artigo transcrito, todas as proposições de projetos de lei, decretos e, no que couber, demais atos normativos, devem ser encaminhada via Sistema Eletrônico de Informação - SEI/GDF, pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ao Gabinete da Casa Civil, acompanhada de **(I)** exposição de motivos; **(II)** manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente; **(III)** declaração do ordenador de despesas e **(IV)** manifestação técnica sobre o mérito da proposição.

2.5. Portanto, em seguimento, no que concerne a exigência do inciso **(I)**, nota-se a Exposição de Motivos na Proposta SEPLAD/SEGEA/SUGEP SEI nº 132080808, nestes termos:

Excelentíssimo Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência minuta de projeto de lei (132080808), que tem por escopo transformar as parcelas remuneratórias relativas aos Plano Bresser (26,06 %), Plano Verão/URP-89 (26,05 %) e Planos Bresser/Verão (58,90%), percebidas por empregados públicos e servidores ativos, inativos e pensionistas da Administração direta e indireta do Distrito Federal, por força de decisão judicial, em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), com o fim de evitar reflexos no cálculo de gratificações e adicionais.

A medida visa atender à [Decisão nº 5542/2017](#), prolatada pelo egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), que informa a necessidade de encaminhamento de projeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal objetivando a conversão das referidas parcelas em VPNI.

Em que pese a aludida Decisão tratar especificamente de servidores de apenas um órgão, esclarece-se que foram identificados servidores e empregados públicos de outros órgãos e entidades distritais que também auferem as rubricas em comento, de modo que a proposta ora apresentada intenciona padronizar os procedimentos administrativos no âmbito do Distrito Federal, buscando alcançar todos aqueles que percebem as referidas parcelas remuneratórias.

Salienta-se, ainda, o entendimento da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, por intermédio do [Parecer Jurídico SEI-GDF nº 1055/2017 - PGDF/GAB/PRCON](#), que reiterou o entendimento exarado pelo TCDF, na decisão retrocitada, conforme se infere da ementa do opinativo abaixo transcrita:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. CONSULTA. REPOSIÇÕES SALARIAIS. BRESSER E URP. REFLEXOS SOBRE ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO, DE INSALUBRIDADE E NOTURNO. DECISÕES JUDICIAIS.

- Os valores referentes aos Planos BRESSER e URP constituem “vantagens pessoais” que integram a remuneração e não o vencimento básico da categoria, a teor da legislação distrital de regência e dos comandos derivados das sentenças trabalhistas que concederam as ditas reposições salariais.

- O pagamento do adicional noturno deverá ser feito nos moldes determinados pelo art.89 da Lei Complementar nº 840/2011, ou seja, calculado sobre o valor da remuneração, hipótese que autoriza a inclusão das parcelas BRESSER e URP na base de cálculo do referido adicional. Prejudicado, nesse ponto, o debate em torno do alcance das decisões judiciais.

- Reitera-se, sob o enfoque dos efeitos prospectivos, a necessidade de se buscar o arrimo da autorização legislativa para a efetiva conversão das vantagens pessoais denominadas – DEC. JUD. BRESSER e URP – em Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis (VPNI), consoante expressamente recomendado pelo TCDF (Dec. nº 5542/2017). (grifou-se)

Como se pode notar, a Casa Jurídica do Distrito Federal reiterou a determinação emanada da Corte de Contas, na [Decisão nº 5542/2017 - TCDF](#), no sentido de que se faz necessário buscar arrimo em autorização legislativa para promover a efetiva conversão das parcelas pecuniárias em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável.

São essas, portanto, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a minuta de projeto de lei em tela, que tem por escopo transformar as parcelas remuneratórias relativas aos referidos planos econômicos em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável.

Respeitosamente,

NEY FERRAZ

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal

- 2.6. A exigência constante no inciso **(II)** se perfaz por meio da presente Nota.
- 2.7. Acerca do item **(III)**, manifestação do Ordenador de Despesas, denota-se que a natureza meramente regulamentar da proposta permite inferir sua ausência de impacto orçamentário-financeiro. Tal conclusão foi salientada pela SUGEP no Despacho SEPLAD/SEGEA/SUGEP (SEI nº 133975246):

(...)

Diante do exposto, encaminha-se os autos para análise e deliberação do Senhor Secretário Executivo de Gestão Administrativa, sugerindo, em caso de anuência, sejam remetidos à Unidade de Pessoal da Assessoria Jurídico-Legislativa, para análise e manifestação acerca dos aspectos jurídico-formais da Proposta - SEPLAD/SEGEA/SUGEP (132080808), de modo a subsidiar decisão do Exmo. Senhor Secretário de Estado de Economia.

Cumprе ressaltar, por fim, que a proposição em, tela não acarreta impacto orçamentário e financeiro, posto que visa tão somente transformar os valores percebidos a título de reposição salarial em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.

- 2.8. Quanto ao quesito **(IV)**, convém reiterar que a presente demanda transforma as parcelas remuneratórias relativas aos Plano Bresser (26,06 %), Plano Verão/URP-89 (26,05 %) e Planos Bresser/Verão (58,90%), percebidas por empregados públicos e servidores ativos, inativos e pensionistas da Administração direta e indireta do Distrito Federal, por força de decisão judicial, em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), com o fim de evitar reflexos no cálculo de gratificações e adicionais, como já relatado no presente opinativo.
- 2.9. O tema foi submetido à análise da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, que juntou aos autos o Parecer Jurídico n.º 121/2023 - PGDF/PGCONS (131932669), assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. MINUTA DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA.

Competência concorrente do Distrito Federal para legislar sobre “procedimento em matéria processual”, nos termos do art. 24, XI, da CF/88. Não há de se falar em usurpação de competência privativa da União

em legislar sobre direito do trabalho. Pela regularidade material e constitucionalidade da minuta de proposição legislativa apresentada nos presentes autos. Singelas ressalvas redacionais à minuta, com o objetivo de adequá-la à LC Distrital n. 13/96.

2.10. Nesse contexto, após o entendimento manifestado pela d. PGDF, a SUGEP colacionou aos autos a Proposta em esboço, atendendo às recomendações redacionais ofertadas pela Casa Jurídica.

COMPETÊNCIA PARA EDITAR LEIS E ATOS NORMATIVOS

2.11. De acordo com a [Constituição Federal](#), a iniciativa de leis que versam sobre o regime jurídico dos servidores públicos cabe ao Presidente da República:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

2.12. No âmbito distrital, por simetria, tal competência é privativa do Governador, como dispõe a [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) no seu art. 71, § 1º, inciso II:

Art. 69. O processo legislativo compreende a elaboração de: [\(Artigo regulamentado\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 13 de 03/09/1996\)](#)

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

(...)

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a

forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe: (Artigo alterado(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 86 de 27/02/2015)

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 86 de 27/02/2015)

II – ao Governador; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 86 de 27/02/2015)

III – aos cidadãos; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 86 de 27/02/2015)

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 86 de 27/02/2015)

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º. (Inciso acrescido(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 86 de 27/02/2015)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, esta Unidade de Orçamento e Pessoal, com fundamento nas premissas do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), na [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) e na [Lei Complementar nº 13/1996](#), conclui que a minuta de Projeto de Lei constante na Proposta - SEPLAD/SEGEA/SUGEP (132080808) atende aos critérios de legalidade, estando apta ao seu regular seguimento.

RENATO JATOBÁ ROSSITER

Assessor Especial

Unidade de Orçamento e Pessoal

De acordo.

Ao Subchefe desta Assessoria Jurídico-Legislativa.

MARINA LIMA ALVES DA CUNHA

Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal

Assessoria Jurídico-Legislativa

Trata-se o presente processo sobre Projeto de Lei contido na Proposta SEPLAD/SEGEA/SUGEP SEI nº 132080808, que transforma as parcelas remuneratórias relativas aos Plano Bresser (26,06 %), Plano Verão/URP-89 (26,05 %) e Planos Bresser/Verão (58,90%), percebidas por empregados públicos e servidores ativos, inativos e pensionistas da Administração direta e indireta do Distrito Federal, por força de decisão judicial, em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), com o fim de evitar reflexos no cálculo de gratificações e adicionais.

Manifesto-me de acordo com a Nota Jurídica sob análise, por exteriorizar a opinião desta Assessoria Jurídico-Legislativa sobre o caso em apreço.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Pasta para conhecimento e demais providências.

GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS

Subchefe da Assessoria Jurídico-Legislativa
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS - Matr.0278800-4, Subchefe da Subchefia**, em 03/05/2024, às 17:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARINA LIMA ALVES DA CUNHA FONTANA - Matr.0125594-0, Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal**, em 06/05/2024, às 12:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **138595192** código CRC= **ED18E890**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
3313-8409/8406

00410-00010461/2017-24

Doc. SEI/GDF 138595192



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal
Secretaria Executiva de Gestão Administrativa
Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Despacho- SEPLAD/SEGEA/SUGEP

Brasília, 21 de fevereiro de 2024.

À Secretaria Executiva de Gestão Administrativa (SEGEA),

Assunto: minuta de projeto de lei, que transforma as parcelas remuneratórias relativas aos Plano Bresser (26,06 %), Plano Verão/URP-89 (26,05 %) e Planos Bresser/Verão (58,90%) em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI)

1. Cuida-se de projeto de lei (132080808), que transforma as parcelas remuneratórias relativas aos Plano Bresser (26,06 %), Plano Verão/URP-89 (26,05 %) e Planos Bresser/Verão (58,90%), individuais ou cumulativas, percebidas por empregados públicos e servidores ativos, inativos e pensionistas da Administração direta e indireta do Distrito Federal, por força de decisão judicial, em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), com o fim de evitar reflexos no cálculo de gratificações e adicionais.

2. A medida adotada visa atender à [Decisão nº 5542/2017](#), prolatada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), na qual se informa a necessidade de encaminhamento de projeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal objetivando a conversão das referidas parcelas em VPNI, tendo sido o entendimento reiterado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no [Parecer Jurídico SEI-GDF nº 1055/2017 - PGDF/GAB/PRCON](#).

3. Nesse ponto, convém esclarecer que, conquanto a recomendação tenha se referido apenas aos servidores ativos, inativos e pensionistas da Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (Seagri), o projeto de lei proposto pela unidade técnica desta Subsecretaria pretende transformar em VPNI as parcelas percebidas por empregados e servidores ativos, inativos e pensionistas, relativamente aos planos supramencionados, independente do órgão ou entidade a que estejam vinculados, visando padronizar os procedimentos administrativos no âmbito do Distrito Federal.

4. A propósito, conforme informações prestadas pela Unidade de Administração da Folha de Pagamento, conforme Planilha (88448281), recebem atualmente as parcelas relativas ao Plano Bresser (26,06%) e Plano Verão/URP-89 (26,05%), ou cumulativa - Planos Bresser/Verão (58,90%), os servidores ativos, inativos e pensionistas da Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (Seagri), sendo que os inativos e pensionistas recebem pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (Iprev-DF), e os empregados públicos da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal (Emater-DF).

5. Instada, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal se manifestou acerca da minuta inicialmente proposta (37053174), nos termos do Parecer Jurídico nº 121/2023 - PGCONS/PGDF (131932669), apontando a necessidade de ajustes, com o fim de observar o disposto na [Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996](#), apontando uso equivocado do plural em detrimento do singular e do tempo futuro ao invés do presente, tendo sido inserida, para esse fim, a Proposta - SEPLAD/SEGEA/SUGEP (132080808), na qual se buscou adequar a redação da proposição à legislação de regência.

6. Além disso, em resposta a questionamento formulado por esta Pasta acerca da alegação da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal, no Ofício nº 339/2022 - EMATER-DF/COADM/COFIS/PRESI (92659163), Processo SEI nº 00040-00022137/2022-90, a este relacionado, no sentido de que *"a recomendação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, contida na [Decisão nº 5542/2017](#), não se aplica aos empregados da EMATER-DF [...]"*, a douta Casa Jurídica concluiu não vislumbrar inconstitucionalidade na inclusão dos empregados públicos, aduzindo que a proposição normativa não dispõe sobre estrutura remuneratória, mas tão somente da melhor forma de dar cumprimento a decisões judiciais, na via administrativa.

7. Diante do exposto, encaminha-se os autos para análise e deliberação do Senhor Secretário Executivo de Gestão Administrativa, sugerindo, em caso de anuência, sejam remetidos à Unidade de Pessoal da Assessoria Jurídico-Legislativa, para análise e manifestação acerca dos aspectos jurídico-formais da Proposta - SEPLAD/SEGEA/SUGEP (132080808), de modo a subsidiar decisão do Exmo. Senhor Secretário de Estado de Economia.

8. Cumpre ressaltar, por fim, que a proposição em, tela não acarreta impacto orçamentário e financeiro, posto que visa tão somente transformar os valores percebidos a título de reposição salarial em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO ALEXANDRE TRIGUEIRO - Matr.1430950-5, Subsecretário(a) de Gestão de Pessoas**, em 22/02/2024, às 14:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **133975246** código CRC= **BE252350**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palacio do Buriti, 7º Andar, Sala 700 - Bairro Zona Cívico - Administrativa - CEP 70.075-900 - DF
Telefone(s): 3313-8107
Sítio - <https://www.seplad.df.gov.br/>

QUANTITATIVO DE MATRÍCULAS E VALORES POR RUBRICAS DETERMINADAS

Fonte: SIGRHWEB/EXTRATOR DE DADOS, Modelo COMPARATIVO MÊS RUBRICAS, Critérios: versao <80; Rubricas=11006 Ou 10242 Ou 10254 Ou 10256 Ou 10258 Ou 10259 Ou 10404 Ou 10484 Ou 20242 Ou 20254 Ou 20256 Ou 10258 Ou 20259 Ou 20404 Ou 20484; extraído em 01/06/2022
plano bresser

EMP	DC_EMPRESA	VERS	RUBRICA	DC_RUBRICA	QTD_2112	VALOR_2112	QTD_2201	VALOR_2201	QTD_2202	VALOR_2202	QTD_2203	VALOR_2203	QTD_2204	VALOR_2204	QTD_2205	VALOR_2205	TOTAL
008	SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTEC. E DESENVOLVIMENT	01	11006	DEC JUD PL.BRESSER S/ATS(5890)	5	15.423,41	5	15.423,41	5	15.423,41	7	20.559,49	7	22.964,42	7	25.260,86	115.055,00
008	SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTEC. E DESENVOLVIMENT	01	21006	DIF. DEC JUD PL.BRESSER S/ATS(5890)													2.296,44
122	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL - EMATER	01	10256	URP FEVEREIRO/89-26,05	55	183.867,01	54	181.354,27	53	177.988,33	54	199.038,36	55	200.862,22	54	195.873,33	1.138.983,52
990	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL	01	10233	PL COLLOR INCORP. AO 5071/91	2	2.863,35	2	2.863,35	2	2.863,35	2	2.863,35	2	2.863,35	2	2.863,35	17.180,10
990	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL	01	10242	DEC.JUDICIAL URP 02/92 INATIVO	17	25.858,41	17	25.858,41	17	25.858,41	17	25.858,41	17	28.639,58	17	30.796,29	162.869,51
990	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL	01	10484	DEC.JUDICIAL URP 26.06 PENSAO	1	2.332,50	1	2.332,50	1	2.332,50	1	2.332,50	1	2.622,80	1	2.885,08	14.837,88
TOTAL					80	230.344,68	79	227.831,94	78	224.466,00	81	250.652,11	82	257.952,37	88	259.975,35	1.451.222,45

QUANTITATIVO DE MATRÍCULAS E VALORES POR ÓRGÃO E RUBRICAS DETERMINADAS

EMP	DC_EMPRESA	RUBRICA	QTD_2112	VALOR_2112	QTD_2201	VALOR_2201	QTD_2202	VALOR_2202	QTD_2203	VALOR_2203	QTD_2204	VALOR_2204	QTD_2205	VALOR_2205	TOTAL
008	SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTEC. E DESENVOLVIMENTO RURAL	11006 e 21006	5	15.423,41	5	15.423,41	5	15.423,41	7	20.559,49	7	22.964,42	14	27.557,30	117.351,44
122	EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL - EMATER	10256	55	183.867,01	54	181.354,27	53	177.988,33	54	199.038,36	55	200.862,22	54	195.873,33	1.138.983,52
990	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL	10233, 10242 e 10484	20	31.054,26	20	31.054,26	20	31.054,26	20	31.054,26	20	34.125,73	20	36.544,72	194.887,49
TOTAL			80	230.344,68	79	227.831,94	78	224.466,00	81	250.652,11	82	257.952,37	88	259.975,35	1.451.222,45



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Ofício Nº 1771/2024 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 06 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Transformação das parcelas remuneratórias decorrentes dos Planos Bresser (26,06 %), Plano Verão/URP-89 (26,05 %) e Planos Bresser/Verão (58,90%) em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável.

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Projeto de Lei (140207416), que dispõe sobre a transformação das parcelas remuneratórias decorrentes dos Planos Bresser (26,06 %), Plano Verão/URP-89 (26,05 %) e Planos Bresser/Verão (58,90%) em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável.

2. Em observância ao disposto nos incisos constantes do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

I - Exposição de Motivos Nº 24/2024– SEEC/GAB (140209547);

II - Nota Jurídica N.º 84/2024 - SEEC/AJL/UNOP (138595192);

IV - Despacho SEPLAD/SEGEA/SUGEP (133975246);

3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), informo que a proposição em tela não acarreta impacto orçamentário e financeiro, posto que visa tão somente transformar os valores percebidos a título de reposição salarial em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, conforme contido no Despacho SEPLAD/SEGEA/SUGEP (133975246).

4. Observo que consta dos autos minuta de Mensagem (140220579) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

5. Ante o exposto, encaminho a minuta de Projeto de Lei (140207416), para conhecimento e análise, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 07/05/2024, às 18:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **140220824** código CRC= **F1BCECEE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3342-1140

Sítio - www.economia.df.gov.br

00410-00010461/2017-24

Doc. SEI/GDF 140220824



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 121/2023 - PGDF/PGCONS

Processo SEI n.º 00410-00010461/2017-24

Interessados: SEPLAD e SEEC

Assunto: Análise de minuta de proposição legislativa

DIREITO CONSTITUCIONAL. MINUTA DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA.

Competência concorrente do Distrito Federal para legislar sobre “procedimento em matéria processual”, nos termos do art. 24, XI, da CF/88. Não há de se falar em usurpação de competência privativa da União em legislar sobre direito do trabalho. Pela regularidade material e constitucionalidade da minuta de proposição legislativa apresentada nos presentes autos. Singelas ressalvas redacionais à minuta, com o objetivo de adequá-la à LC Distrital n. 13/96.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do Ofício n.º 028/2017 – GAB/PGDF, no qual a Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal encaminha à então Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal manifestação acerca das providências tomadas em relação a 122 (cento e vinte e dois) autos administrativos relativos à regularidade do pagamento das correções salariais incorporadas às remunerações dos servidores egressos da extinta Fundação Zoobotânica, a título de Plano Bresser e URP/89 (doc. SEI 0898111).

Em Memorando n. 18/2017 – SEPLAG/GAB/UCI (doc. SEI 0923810), destacou-se a necessidade e urgência da atuação da Administração Pública com vistas a estancar o curso da ilegalidade e dos prejuízos causados ao erário.

Em seguida, foram juntados aos autos o Parecer n.º 1281/2016 – PRCON/PGDF (doc. SEI

Além de servidores da extinta Fundação Zoobotânica, verificou-se a existência de alguns servidores e empregados da EMATER, Secretaria de Fazenda e Fundação Jardim Zoológico na mesma situação (doc. SEI 0955977).

Após indagação da Secretaria de Planejamento, houve a complementação do parecer jurídico acima mencionado com a prolação do Despacho SEI 1817977. Em regular tramitação, houve, ainda, a publicação da Decisão n. 5542/2017 – TCDF (doc. SEI 3596559), na qual a Corte de Contas local informa **“o Senhor Governador do Distrito Federal sobre a orientação contida no Despacho proferido pela Procuradora Denise Ladeira Costa Ferreira, no bojo do Processo n.º 020.001.816/2016, a respeito da necessidade de encaminhamento de projeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal objetivando a conversão das parcelas Bresser e URP, pagas a servidores e pensionistas da SEAGRI/DF, em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada**”. Houve, por fim, a cientificação do Sr. Governador do Distrito Federal para a adoção das providências cabíveis.

Ao analisar a decisão acima da Corte de Contas, a Diretoria de Gestão de Pessoas da SEAGRI/DF (doc. SEI 3903200) consignou que:

(...)

b) no tocante ao item III, ou seja, acerca da necessidade de encaminhamento de projeto de lei a Câmara Legislativa do Distrito Federal visando transformar as parcelas Plano Bresser/Urp em Vantagem Nominalmente Identificada – VPNI salientamos que a Governadoria do Distrito Federal autuou o processo SEI n. 00002-00011814/2017-70, onde estão sendo iniciadas as discussões sobre o tema;

(...)

d) em que pese a Corte de Contas ter determinado a transformação das rubricas em VPNI, alertamos que existem decisões judiciais heterogêneas no bojo dos mandados de segurança supracitados, algumas delas determinando que a Administração abstenha-se de excluir as parcelas Plano Bresser/Urp da base de cálculo dos adicionais de tempo de serviço e insalubridade de modo que o assunto requer extrema cautela, pois, s.m.j, tais decisões vedam a irredutibilidade de vencimentos, devendo ser analisado a correta forma de apuração da aludida VPNI”.

Feitas essas observações, juntou-se, então, uma primeira minuta de Projeto de Lei, datado de 2019 (doc. SEI 17705081). Posteriormente, foi carreado aos autos uma nova minuta de anteprojeto de lei, datado de 2020 (doc. SEI 37053174).

Na exposição de motivos da referida minuta, consta a informação do Secretário de Economia no sentido de que a proposição legislativa visa atender à Decisão TCDF n. 5542/2017. Conquanto a decisão do TCDF tenha tratado especificamente de servidores da SEAGRI/DF, foram identificados servidores/empregados de outras entidades e órgãos distritais que também auferem as rubricas em comento (Plano Bresser e URP-89/Plano Verão), de modo que a proposta apresentada intenciona padronizar os procedimentos administrativos no âmbito do Distrito Federal. Ressalta, ainda, que, por intermédio do Parecer Jurídico 1055/2017 – PGDF/GAB/PRCON, a PGDF ratificou a necessidade de conversão das aludidas parcelas em VPNI, por meio de autorização legislativa (doc. SEI 37053757).

A citada minuta, portanto, tem por objetivo transformar as parcelas referentes ao Plano Bresser (26,06%), ao Plano Verão/URP-89 (26,05%) e ao Plano Bresser/Verão (58,90%), pagas com esteio em decisão judicial transitada em julgado, em VPNI. Em consulta ao SIGRH, constatou-se que, atualmente, as mencionadas rubricas são pagas a servidores e empregados da SEAGRI/DF, EMATER e IPREV/DF. Contudo, *“não é possível afirmar que todas elas são concedidas com amparo em decisão judicial transitada em julgado, porquanto o acompanhamento do deslinde das decisões judiciais deve*

ser monitorado pelas unidades setoriais de gestão de pessoas (...)" (doc. SEI 88464881).

Logo em seguida, houve manifestação da AJL/SEPLAD, conforme Nota Jurídica n. 59/2022 (doc. SEI 101918650).

Por fim, encampando a citada Nota Jurídica, o Secretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal encaminhou Ofício n. 1869/2023 – SEPLAD/GAB (doc. SEI 107798011), pugnando pela manifestação desta Casa Jurídica quanto à minuta da proposição legislativa a ser apresentada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Eis o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, impende asseverar que o presente opinativo possui caráter eminentemente jurídico, não adentrando, pois, em aspectos técnicos, econômicos, financeiros ou relativos ao juízo de conveniência e oportunidade. Nunca assaz lembrar que o mérito da atuação administrativa é de competência exclusiva do gestor público, ficando este subscritor adstrito rigorosamente aos limites jurídico-formais postos pela consulta.

Ainda preliminarmente, a presente análise jurídica recairá sobre a minuta acostada aos autos mais recentemente, ou seja, aquela constante no doc. SEI 37053174.

Quanto à tramitação da proposição, nos termos do Decreto Distrital n.º 43.130/2022, há de se destacar que a Nota Jurídica n. 59/2022 – SEPLAD/GAB/AJL/UNOP (doc. SEI 101918650) assim se manifestou:

“(…)

Nos termos do [Decreto 43.130, de 23 de março de 2022](#), os processos administrativos que envolvem a tramitação de proposição de Projeto de Lei devem vir nos seguintes termos:

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;*
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;*
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;*
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;*
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;*
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.*

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;*
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;*

- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

III - declaração do ordenador de despesas:

- a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;
- b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:
 1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;
 2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:

- a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;
- b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;
- c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;
- d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;
- e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;
- f) o prazo para implementação, quando couber;
- g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;
- h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;
- i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;

§ 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.

§ 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.

§ 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.

§ 4º A proposta, consistente em minuta de projeto de lei de concessão, ampliação ou prorrogação de benefício tributário, deverá seguir o procedimento disciplinado no Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, ou suas alterações, antes de ser encaminhada para a Casa Civil do Distrito Federal.

§ 5º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a restituição dos autos ao proponente para a adequação proposição.

Conforme se depreende do artigo 3º transcrito acima, todas as proposições de projetos de lei, decretos e, no que couber, demais atos normativos, devem ser encaminhada via Sistema Eletrônico de Informação - SEI-GDF, pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ao Gabinete da Casa Civil, acompanhada de **(I)** exposição de motivos; **(II)** manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente; **(III)** declaração do ordenador de despesas; e **(IV)** manifestação sobre o mérito da proposição.

A Exposição de Motivos**(I)** foi devidamente apresentada, como se vê na Proposta SEEC/SEGEA/SUGEP/UMP (95943701).

A **(II)** manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente corresponde à Nota Jurídica.

Quanto ao item **(III)**, nota-se o Despacho SEEC/SEGEA/SUGEP37891377), em que, embora não figure formalmente como Declaração do Ordenador de Despesas, consigna:

3. Cumpre registrar, por oportuno, que a presente proposição não acarreta impacto financeiro para o erário distrital, posto que apenas transforma os valores percebidos a título de reposição salarial em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.

4. Diante do exposto, submeto os autos à apreciação do Senhor Secretário Executivo de Gestão Administrativa, sugerindo remessa à Unidade de Pessoal da Assessoria Jurídico-Legislativa para análise e manifestação acerca dos aspectos jurídico-formais da proposição de lei ora apresentada.

Quanto ao quesito **(IV)**, convém reiterar que a proposta tem por escopo transformar em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), as parcelas remuneratórias relativas aos Plano, recebidas de forma separadas - Plano Bresser (26,06%) e Plano Verão/URP-89 (26,05%), ou cumulativa - Planos Bresser/Verão (58,90%), incorporadas à remuneração dos servidores e empregados públicos ativos, inativos e pensionistas do Distrito Federal, por força de decisão judicial transitada em julgado, nos termos das minutas de Anteprojeto de Lei (37053174) e de exposição de motivos (37053757), ambas elaboradas pela então Coordenação de Administração de Carreiras e Empregos Públicos desta Subsecretaria de Gestão de Pessoas.

Sobre o tema, transcrevo os entendimentos firmados no Pareceres da Procuradoria-Geral do Distrito Federal de números 1245/2016, 334/2017 e 1055/2017, respectivamente:

ADMINISTRATIVO. PESSOAL. SERVIDOR DA FUNDAÇÃO ZOOBOTANICA DO DF. PLANOS BRESSER E URP. DECISÕES/TCDF 980/99 E 2.463/00. EXCLUSÃO DAS PARCELAS INCORPORADAS E TRANSFORMAÇÃO DAS VANTAGENS TRABALHISTAS EM VPNI. VIABILIDADE.

i. A supressão das parcelas intitulados - "1257 Dec. Judicial Plano Bresser" - da remuneração do servidor não tangendo a coisa julgada, não desafia a decadência e nem encontra óbice em provimento judicial;

ii. No entanto, a Administração deve garantir a irredutibilidade de vencimentos por meio da instituição de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada para viabilizar o pagamento de eventual diferença não totalmente absorvida pelos reajustes posteriores, observando, para esse fim, os marcos estabelecidos no item V da Decisão/TCDF nº 2.463/00:

iii. Resulto imprescindível, no espécie, a oferta do contraditório e do amplo defeso, como condição de validade do ato administrativo que determina a exclusão e a transformação de eventuais diferenças em VPNI;

iv. De igual sorte necessária a verificação do contracheque do servidor a fim de conferir se todos as parcelas percebidas a título de vantagens trabalhistas decorrentes de planos econômicos estão efetivamente contempladas nas decisões trabalhistas transitadas em favor do interessado, inclusive em termos percentuais.

ADMINISTRATIVO. PESSOAL. SERVIDORA DA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DF. PLANOS BRESSER E URP. CONCEDIDOS POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL. DECISÕES/TCDF 980/99 E 2.463/00. CONCESSÃO DE ORDEM EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPEDITIVA DO DESCONTO DAS PARCELAS ATÉ A EDIÇÃO DE NOVO ATO EM RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. TRÂNSITO EM JULGADO. EXCLUSÃO DAS PARCELAS E TRANSFORMAÇÃO DAS VANTAGENS TRABALHISTAS DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS EM VPNI. VIABILIDADE.

i. a supressão das parcelas intituladas ~ "1254 Dec. Judicial URP" e "1257 Dec. Judicial Plano Bresser" - dos proventos da servidora não encontra óbice, a teor do comando expreso na decisão judicial transitada em julgado (Ms nº 1999.01.1.064100-9);

ii. a Administração deverá promover a exclusão das aludidas parcelas do contracheque da servidora, garantida a irredutibilidade de vencimentos por meio da instituição de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada para viabilizar o pagamento de eventual diferença a ser absorvido por reajustes posteriores, observada, no espécie, os termos das decisões do TCDF;

iii. para esse propósito, no caso concreto, não há necessidade de edição de lei específica. uma vez que a possibilidade de exclusão foi reconhecida judicialmente, estando viabilizada a operação nos termos do art.90 da Lei Complementar nº 840/2011;

iv. imprescindível na espécie, a oferta do contraditório e da ampla defesa, como condição de validade do ato administrativo que determina a exclusão e a transformação das diferenças em VPNI;

v. de igual sorte, a verificação do contracheque do servidor, a fim de conferir se todas as parcelas percebidas a título de vantagens trabalhistas decorrentes de planos econômicos estão efetivamente contempladas nas decisões judiciais respectivos, inclusive em termos percentuais.

ADMINISTRATIVO. PESSOAL. CONSULTA. REPOSIÇÕES SALARIAIS. BRESSER

E URP. REFLEXOS SOBRE ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO, DE INSALUBRIDADE E NOTURNO. DECISÕES JUDICIAIS

- Os valores referentes aos Planos BRESSER e URP constituem “vantagens pessoais” que integram a remuneração e não o vencimento básico da categoria, a teor da legislação distrital de regência e dos comandos derivados das sentenças trabalhistas que concederam as ditas reposições salariais

- O pagamento do adicional noturno deverá ser feito nos moldes determinados pelo art. 89 da Lei Complementar nº 840/2011, ou seja, calculado sobre o valor da remuneração, hipótese que autoriza a inclusão das parcelas BRESSER e URP na base de cálculo do referido adicional. Prejudicado, nesse ponto, o debate em torno do alcance das decisões judiciais.

- Reitera-se, sob o enfoque dos efeitos prospectivos, a necessidade de se buscar o arrimo da autorização legislativa para a efetiva conversão das vantagens pessoais denominadas – DEC. JUD. BRESSER e URP – em Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis (VPNI), consoante expressamente recomendado pelo TCDF (Dec. nº 5542/2017)

A AJL/SEPLAD, portanto, ressalta o cumprimento do art. 3º do Decreto 43.130/2022, destacando que, no despacho SEEC/SEGEA/SUGEP (37891377), consta a informação de que a presente proposição não acarreta impacto financeiro para o erário distrital, posto que apenas transforma os valores percebidos a título de reposição salarial em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI.

De qualquer forma, a análise da referida legística material (art. 3º do Decreto Distrital n.º 43.130/2022) se mostra despicienda, uma vez que a elaboração da proposição legislativa pelo Poder Executivo decorre, notadamente, de cumprimento da Decisão n.º 5542/2017, do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Quanto à legística formal (qualidade redacional das normas constantes da minuta), há de se ter em mente a necessidade de pequenas correções ou alterações, em atenção à Lei Complementar Distrital n.º 13/96. Vejamos.

Dispõe o art. 50 da LC 13/96 que:

Art. 50. As leis serão redigidas com precisão, clareza, coesão e concisão, levando-se em conta os princípios seguintes:

(...)

VI – preferir-se-á:

a) a forma do singular à do plural;

(...)

e) a forma verbal no presente à forma no futuro;

(...)

VIII – evitar-se-ão:

(...)

e) o emprego de siglas, abreviaturas e sinais que não sejam próprios das regras de articulação das leis;

Observa-se que, na minuta (doc. SEI 37053174), em seu aspecto redacional, há um equivocado emprego do plural em detrimento ao singular (art. 1º a 5º); da forma verbal no futuro em desfavor da forma no presente (art. 2º a 4º). Há, ainda, o emprego a ser evitado de sinais como, por exemplo “(...) dos servidores e/ou empregados (...)”, constante do art. 1º, parágrafo único.

Obviamente, tais singelas correções de natureza formal e redacional podem ser

efetuadas ainda no âmbito do Poder Executivo, antes do envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal, ou, então, durante a tramitação do projeto de lei naquela Casa Legislativa.

Na apreciação do mérito em si, cabe destacar o interior teor da minuta:

Art. 1º As parcelas remuneratórias relativas aos Plano Bresser(26,06 %) e Plano Verão/URP-89(26,05 %), recebidas de foram separadas ou cumulativas - Planos Bresser/Verão(58,90%), concedidas aos servidores e empregados públicos ativos/inativos e pensionistas da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, por força de decisão judicial transitada em julgado, ficam transformadas em Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis (VPNI).

Parágrafo Único. Sobre a vantagem de que trata este artigo não incidirá qualquer reajuste, exceção feita aos reajustes gerais dos servidores e/ou empregados públicos do Distrito Federal.

Art. 2º Compete a cada órgão a verificação do contracheque dos interessados, visando conferir se as parcelas descritas no artigo anterior, ora transformadas em VPNI, estão em conformidade com as respectivas decisões judiciais, inclusive quanto aos percentuais descritos no art.1º desta lei.

§ 1º Na hipótese de divergências entre o que consta no contracheque e o título judicial ou ausência deste, que justifiquem a alteração do valor percebido ou sua exclusão, deverá ser assegurado ao interessado prévio direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º Caberá à Assessoria Jurídico-Legislativa ou unidade equivalente do órgão de origem o exame de mérito.

Art. 3º As medidas administrativas decorrentes do art. 2º deverão ser adotadas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 4º As alterações nos parâmetros de cálculos relativas ao Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH), se necessárias ao cumprimento desta lei, deverão ser efetivadas pelo Órgão Central de Gestão de Pessoas do Distrito Federal.

Art. 5º Em caso de eventual conflito entre as disposições desta lei e as decisões judiciais específicas, estas últimas prevalecem.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O art. 1º da minuta estabelece o objeto e âmbito de aplicação da lei, qual seja, a transformação, nos contracheques e folhas salariais dos empregados e servidores públicos, das parcelas remuneratórias referentes ao Plano Bresser e Verão/URP-89 em VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável).

Os demais dispositivos são complementos, detalhamentos e formas de aplicação válidas acerca da transformação das citadas parcelas em VPNI no âmbito da Administração distrital. Os conteúdos normativos encontram-se dentro do poder de conformação legislativa, não havendo inconstitucionalidade formal ou material *a priori*.

Nunca demais lembrar que a expressão “liberdade de conformação do legislador” ou “discrecionalidade do legislador” se consagrou no direito alemão (*Gestaltungsfreiheit des Gesetzgebers*). Cuida-se do espaço dentro do qual o legislador pode escolher o conteúdo das decisões a tomar, sem que incorra em inconstitucionalidade. Em suma, as opções de escolha do legislador se cingem, via de regra, ao momento do exercício da competência a si atribuída, bem como à matéria da qual se tratará a proposição legislativa. Assim, o próprio texto constitucional confere ao legislador opções de escolha sobre o “se, quando e o quê” da atividade legiferante.

Analisando a minuta, vislumbra-se a liberdade de conformação do legislador, sem que haja ofensa a regra ou princípio da Constituição Federal ou da LODF.

Percebe-se, acertadamente, que o art. 5º da minuta dispõe que, em caso de eventual conflito entre a referida lei e decisão judicial específica, esta última deve prevalecer. De fato, eventual questionamento acerca de decisão judicial deve ser feita no próprio âmbito do processo judicial, com a utilização dos recursos adequados. Além do mais, a decisão judicial é uma norma jurídica particular, ao contrário da lei (norma jurídica geral). Como ensina Carlos Santiago Nino (in Introdução à Análise do Direito. São Paulo: Martins Fontes. 2010. p. 357):

“(…)

Os problemas de interpretação que vêm sendo analisados ao longo deste capítulo são demonstrativos de que os legisladores têm limitações para prever todos os casos possíveis e determinar-lhes solução.

De fato, parte do poder legislativo é transferida de modo implícito ao corpo judiciário, que, como vimos, com muita frequência tem que reelaborar as normas que o legislador lhe apresenta, antes de aplica-las aos casos concretos.

Essa tarefa de reformulação das normas gerais normalmente tem diante de si, como também dissemos, diferentes alternativas. Em muitos casos, a escolha de uma ou outra interpretação por parte dos juízes tem consequências sociais relevantes.

A necessidade de resolver casos particulares faz que a magistratura perceba, em muitos casos, com mais facilidade que os legisladores, efeitos sociais inconvenientes de uma disposição legal, razão pela qual procede à realização de uma interpretação corretiva daquela para impedir tais consequências.

Assim, escoreita a previsão (em abstrato) do art. 5º da minuta no sentido de que, em eventual conflito entre a lei e a decisão judicial (norma particular), esta deve prevalecer. Isso porque a norma particular se sobressai à norma geral, bem como em razão do ensinamento básico da hermenêutica (Peter Habermas) de que “*não existe norma jurídica, senão norma jurídica interpretada (e aplicada)*” (*Es gibt keine Rechtsnormen, es gibt nur interpretierte Rechtsnormen*).

Por derradeiro, foi aventada possível inconstitucionalidade do art. 1º da minuta, dada a sua regulamentação envolvendo empregados públicos – e não apenas servidores públicos. Com isso, poderia restar inconstitucional o dispositivo, por se tratar de remuneração de empregados públicos, a configurar usurpação de competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, da CF/88).

Data vênica, não se concorda com tal entendimento. Vejamos.

O conteúdo normativo disposto na minuta não cuida de estrutura remuneratória de empregados públicos, não havendo concessão, alteração ou supressão de qualquer vantagem ou mesmo aumento ou redução salarial. Além disso, não há qualquer menção a contrato de trabalho, tipos de remuneração, fiscalização trabalhista etc.

Como se pode facilmente observar, cuida-se apenas de transformação de parcelas ou rubricas remuneratórias concedidas “*por força de decisão judicial transitada em julgado*” em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI). Trata-se da melhor forma de cumprimento administrativo de decisão judicial, buscando-se, sempre, em respeito ao princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88) e o da irredutibilidade de vencimentos, uma padronização e coerência na aplicação prática, pelos diversos órgãos e entidades distritais, de determinações judiciais referentes à implantação de rubricas ou parcelas remuneratórias.

Conforme doc. SEI 37053757, “*(..) a proposta ora apresentada intenciona padronizar os procedimentos administrativos no âmbito do Distrito Federal, e, sobretudo, abarcar todas as situações que envolvem o tema*”.

A minuta regula, portanto, um modelo procedimental para o adequado cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado, decorrente da autonomia dos entes federados em estruturar-se administrativamente da forma mais adequada e eficiente. Restra evidenciada a competência concorrente da União, Estado e Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre “procedimentos em matéria processual” (art. 24, XI, da CF/88).

Já asseverou o c. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5773, red. do acórdão Min. Cármen Lúcia. DJe de 21.5.2021:

“À União, aos Estados e ao Distrito Federal conferiu-se, concorrentemente, competência para legislar sobre regras procedimentais para melhor execução da legislação processual nacional, adequando-se o modo como se desenvolve o processo às peculiaridades locais.

(...)

A distinção entre normas processuais e procedimentais deve ser feita a partir da hipótese tutelada pela lei e da teleologia da norma, para identificar se a competência para a edição é privativa ou concorrente, conforme prescrito pela Constituição da República.

(...)

Processo é o instrumento pelo qual o Estado presta a jurisdição. Procedimento é a forma como o processo se desenvolve pela sucessão de atos, dinamizando o fluxo processual”.

No mesmo sentido, o Excelso Pretório, na lavra do Ministro Gilmar Mendes, asseverou que (ADI 2922, DJe de 30.10.2014):

*“Assim, a Constituição Federal, ao incluir ao rol das competências concorrentes a edição de leis que versem sobre procedimentos em matéria processual, garantiu a preservação do poder de os Entes federativos editarem normas que atendam aos seus anseios e características locais, **adequando o modo como se desenvolve o processo à sua realidade. Essa previsão está calcada em um princípio basilar do sistema federativo, que é o respeito ao pluralismo federal.***

Ressalto, ainda, que a prerrogativa de legislar sobre procedimentos possui também o condão de transformar os Estados em verdadeiros laboratórios legislativos. Ao conceder-se aos Entes federados o poder de regular o procedimento de uma matéria, baseando-se em peculiaridades próprias, está a possibilitar-se que novas e exitosas experiências sejam formuladas. Os Estados passariam a ser partícipes importantes no desenvolvimento do direito nacional e a atuar ativamente na construção de possíveis experiências que poderão ser adotadas por outros Entes ou em todo território federal.

Com essas considerações, entendo que o Estado do Rio de Janeiro teve meramente o intuito de disciplinar a homologação judicial de acordo alimentar nos casos específicos em que há participação da Defensoria Pública, não estabelecendo novo processo, mas a forma como este será executado. Logo, minha análise é no sentido de que a Lei 1.504/1989 versa sobre procedimento”

Para utilizar as palavras do Ministro Gilmar Mendes, no julgamento acima, “o processo é o instrumento pelo qual o Estado presta a jurisdição, ao passo que procedimento é a forma como o processo é desenvolvido e executado”. Em outras palavras, nos termos da minuta em apreço, busca-se apenas a forma de executar (procedimento) uma decisão judicial transitada em julgado (processo), transformando determinadas rubricas ou parcelas remuneratórias em VPNI, sem ofensa à

irredutibilidade de vencimentos e em observância à eficiência administrativa.

Portanto, a minuta não usurpa competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, mas apenas exercita o direito concorrente do Distrito Federal em legislar sobre procedimento em matéria processual, nos termos do art. 24, XI, da CF/88.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino no sentido da regularidade material e constitucionalidade da minuta de proposição legislativa apresentada no doc. SEI 37053174, consoante fundamentação vista alhures.

Há de se fazer apenas algumas singelas ressalvas redacionais à minuta apresentada, com vistas à sua adequação à Lei Complementar Distrital n.º 13/96.

À consideração superior.

Brasília/DF, 29 de março de 2023

Carlos Odon Lopes da Rocha
Subprocurador-Geral do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ODON LOPES DA ROCHA - Matr.0140552-7, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 29/03/2023, às 16:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **109421123** código CRC= **5B101C93**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00410-00010461/2017-24

MATÉRIA: Pessoal

aprovo o parecer nº 121/2023 - PGCONS/PGDF, elaborado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Carlos Odon Lopes da Rocha.

FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS

Procuradora-Chefe

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 1.055/2017 – PRCON/PGDF.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

HUGO DE PONTES CEZARIO

Procurador-Geral Adjunto do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Chefe**, em 14/04/2023, às 14:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE PONTES CEZARIO - Matr.0232490-3, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 24/01/2024, às 10:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[aca=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **110517963** código CRC= **428B43F2**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

00020-00013143/2023-10

Doc. SEI/GDF 110517963



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO
DISTRITO FEDERAL**

Gabinete

Unidade de Orçamento e Pessoal

Nota Jurídica N.º 59/2022 - SEPLAD/GAB/AJL/UNOP

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2022.

EMENTA: Projeto de Lei. Conversão das parcelas remuneratórias relativas ao Plano Bresser e Plano Verão em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Observância da Decisão TCDF 5542/2017. Pareceres PGDF nº 1245/2016 e nº 1055/2017. Sugestão de consulta à Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de proposição legislativa que tem por escopo transformar em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), as parcelas remuneratórias relativas aos Plano, recebidas de forma separadas - Plano Bresser (26,06%) e Plano Verão/URP-89 (26,05%), ou cumulativa - Planos Bresser/Verão (58,90%), incorporadas à remuneração dos servidores e empregados públicos ativos, inativos e pensionistas do Distrito Federal, nos termos das minutas de Anteprojeto de Lei (37053174) e de exposição de motivos (37053757), ambas elaboradas pela então Coordenação de Administração de Carreiras e Empregos Públicos da então Secretaria de Estado de Economia.

1.2. Eis o teor do Anteprojeto de Lei (37053174) em questão:

MINUTA

ANTEPROJETO DE LEI Nº , DE DE 2020

Dispõe sobre a transformação das parcelas remuneratórias decorrentes dos Planos Bresser e Plano Verão/Unidade de Referência de Preços - URP em Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis (VPNI), consoante expressamente recomendado pelo TCDF (Dec. nº 5542/2017).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As parcelas remuneratórias relativas aos Plano Bresser (**26,06 %**) e Plano Verão/URP-89 (**26,05 %**), recebidas de forma separadas ou cumulativas - Planos Bresser/Verão (**58,90%**), concedidas aos servidores e empregados públicos ativos/inativos e pensionistas da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, por força de decisão judicial transitada em julgado, ficam transformadas em Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis (VPNI).

Parágrafo Único. Sobre a vantagem de que trata este artigo não incidirá qualquer reajuste, exceção feita aos reajustes gerais dos servidores e/ou empregados públicos do Distrito Federal.

Art. 2º Compete a cada órgão a verificação do contracheque dos interessados, visando conferir se as parcelas descritas no artigo anterior, ora transformadas em VPNI, estão em conformidade com as respectivas decisões judiciais, inclusive quanto aos percentuais descritos no art.1º desta lei.

§ 1º Na hipótese de divergências entre o que consta no contracheque e o título judicial ou ausência deste, que justifiquem a alteração do valor percebido ou sua exclusão, deverá ser assegurado ao interessado prévio direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º Caberá à Assessoria Jurídico-Legislativa ou unidade equivalente do órgão de origem o exame de mérito.

Art. 3º As medidas administrativas decorrentes do art. 2º deverão ser adotadas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 4º As alterações nos parâmetros de cálculos relativas ao Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH), se necessárias ao cumprimento desta lei, deverão ser efetivadas pelo Órgão Central de Gestão de Pessoas do Distrito Federal.

Art. 5º Em caso de eventual conflito entre as disposições desta lei e as decisões judiciais específicas, estas últimas prevalecem.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

IBANEIS ROCHA

1.3. Tal proposição visa atender a **Decisão TCDF 5542/2017 (3596559), do Tribunal de Contas do Distrito Federal**, que ressaltou a necessidade de encaminhamento de projeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal, objetivando a conversão em VPNI das parcelas remuneratórias percebidas a esse título pelos servidores e pensionistas da Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (Seagri), cujo entendimento foi corroborado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, nos termos do [Parecer Jurídico nº 1055/2017 - PGDF/GAB/PRCON](#).

1.4. Vejamos:

Decisão TCDF 5542/2017 (3596559)

PROCESSO Nº 4490/2012

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

EMENTA: Auditoria realizada pela então Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal - STC/DF, no período de 01.02.2012 a 30.04.2012, na então Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI, com o objetivo de avaliar questões relacionadas a servidores ativos, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 29/2012-CONT/STC, publicada no DODF de 9.2.2012.

DECISÃO Nº 5542/2017

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

I – considerar prejudicado o item II.1 da Decisão nº 2.345/2017, tendo em conta a superveniência de decisões judiciais sobre o tema;

II – determinar à Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e

Desenvolvimento Rural do Distrito Federal que acompanhe o deslinde das ações judiciais mencionadas às fls. 617/683 do Processo nº 480.000.059/2012 (Apenso), adotando as providências cabíveis em cada caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria;

III – informar o Senhor Governador do Distrito Federal sobre a orientação contida no Despacho proferido pela Procuradora Denise Ladeira Costa Ferreira, no bojo do Processo nº 020.001.816/2016, a respeito da necessidade de encaminhamento de projeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal objetivando a conversão das parcelas Bresser e URP, pagas a servidores e pensionistas da SEAGRI/DF, em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada;

(...)

1.5. Vale consignar que a Coordenação de Administração de Carreiras e Empregos Públicos juntou aos autos a redação final da proposta, consubstanciada no Anteprojeto de Lei SEEC/SEGEA/SUGEP/COACEP nº 37053174 e Exposição de Motivos 74 (37053757). Transcrevo:

Nota Técnica N.º 10/2020 - SEEC/SEGEA/SUGEP/COACEP (37104019)

(...)

Está unidade técnica já se manifestou nos autos por meio do Despacho SEI-GDF SEFP/SAGA/SUGEP/COGEC/DICAR nº 17705081, porém após esta análise ocorreram contatos com o setorial de gestão de pessoas da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, órgão inicialmente interessado, no qual já fizeram os ajustes recomendado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF ([Decisão TCDF nº 5542/2017](#)) e pela Procuradoria Geral do DF ([Parecer Jurídico SEI-GDF nº 1055/2017 - PGDF/GAB/PRCON](#)).

Dessa forma, após referido intercambio, apresenta-se novo Anteprojeto de Lei SEEC/SEGEA/SUGEP/COACEP nº 37053174 e Exposição de Motivos 74 (37053757).

Por fim, destaca-se que o Processo nº 00002-00011814/2017-70 foi relacionado a este por se tratar do mesmo tema.

Diante do exposto, submetemos o presente à Vossa apreciação sugerindo, caso esteja de acordo, encaminhamento da matéria à Secretaria Executivo de Gestão Administrativa, com vista ao setor jurídico para análise, manifestação e providências decorrentes.

1.6. Assim, através do Memorando Nº 158/2022 - SEPLAD/SEGEA (100082828), os autos vieram a esta Assessoria Jurídico-Legislativa para análise e manifestação, mormente quanto aos aspectos do [Decreto 43.130, de 23 de março de 2022](#).

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Cumpre destacar, inicialmente, que a presente análise parte da premissa de que a documentação e as informações carreadas aos autos são idôneas, e restringe-se aos aspectos jurídicos da proposição em tela, não abarcando questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas a sua oportunidade e conveniência, recomendando que, em relação a esses pontos, sejam ouvidos os órgãos técnicos e (ou) gestores competentes.

2.2. Salienta-se ainda que a manifestação desta Unidade de Orçamento e Pessoal, da Assessoria Jurídico-Legislativa, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa e índole estritamente jurídica, em especial quanto à sua legalidade, com escopo de análise aos requisitos formais e materiais das proposições submetidas, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe a decisão final, dentro das respectivas alçadas.

DA COMPETÊNCIA PARA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

2.3. Nos termos do [Decreto 43.130, de 23 de março de 2022](#), os processos administrativos que envolvem a tramitação de proposição de Projeto de Lei devem vir nos seguintes termos:

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

III - declaração do ordenador de despesas:

- a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;
- b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:

1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que

entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;

2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:

a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;

b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;

c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;

d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;

e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;

f) o prazo para implementação, quando couber;

g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;

h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;

i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;

§ 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.

§ 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.

§ 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.

§ 4º A proposta, consistente em minuta de projeto de lei de concessão, ampliação ou prorrogação de benefício tributário, deverá seguir o procedimento disciplinado no Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, ou suas alterações, antes de ser encaminhada para a Casa Civil do Distrito Federal.

§ 5º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a restituição dos autos ao proponente para a adequação proposição.

2.4. Conforme se depreende do artigo 3º transcrito acima, todas as proposições de projetos de lei, decretos e, no que couber, demais atos normativos, devem ser encaminhada via Sistema Eletrônico de Informação - SEI-GDF, pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ao Gabinete da Casa Civil, acompanhada de **(I)** exposição de motivos; **(II)** manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente; **(III)** declaração do ordenador de despesas; e **(IV)** manifestação sobre o

mérito da proposição.

2.5. A Exposição de Motivos (I) foi devidamente apresentada, como se vê na Proposta SEEC/SEGEA/SUGEP/UMP (95943701).

2.6. A (II) manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente corresponde à Nota Jurídica.

2.7. Quanto ao item (III), nota-se o Despacho SEEC/SEGEA/SUGEP (37891377), em que, embora não figure formalmente como Declaração do Ordenador de Despesas, consigna:

3. Cumpre registrar, por oportuno, que a presente proposição não acarreta impacto financeiro para o erário distrital, posto que apenas transforma os valores percebidos a título de reposição salarial em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.

4. Diante do exposto, submeto os autos à apreciação do Senhor Secretário Executivo de Gestão Administrativa, sugerindo remessa à Unidade de Pessoal da Assessoria Jurídico-Legislativa para análise e manifestação acerca dos aspectos jurídico-formais da proposição de lei ora apresentada.

2.8. Quanto ao quesito (IV), convém reiterar que a proposta tem por escopo transformar em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), as parcelas remuneratórias relativas aos Plano, recebidas de forma separadas - Plano Bresser (26,06%) e Plano Verão/URP-89 (26,05%), ou cumulativa - Planos Bresser/Verão (58,90%), incorporadas à remuneração dos servidores e empregados públicos ativos, inativos e pensionistas do Distrito Federal, por força de decisão judicial transitada em julgado, nos termos das minutas de Anteprojeto de Lei (37053174) e de exposição de motivos (37053757), ambas elaboradas pela então Coordenação de Administração de Carreiras e Empregos Públicos desta Subsecretaria de Gestão de Pessoas.

2.9. Sobre o tema, transcrevo os entendimentos firmados no Pareceres da Procuradoria-Geral do Distrito Federal de números 1245/2016, 334/2017 e 1055/2017, respectivamente:

ADMINISTRATIVO. PESSOAL. SERVIDOR DA FUNDAÇÃO ZOOBOTANICA DO DF. PLANOS BRESSER E URP. DECISÕES/TCDF 980/99 E 2.463/00. EXCLUSÃO DAS PARCELAS INCORPORADAS E TRANSFORMAÇÃO DAS VANTAGENS TRABALHISTAS EM VPNI. VIABILIDADE.

i. A supressão das parcelas intitulados - "1257 Dec. Judicial Plano Bresser" - da remuneração do servidor não tangendo a coisa julgada, não desafia a decadência e nem encontra óbice em provimento judicial;

ii. No entanto, a Administração deve garantir a irredutibilidade de vencimentos por meio da instituição de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada para viabilizar o pagamento de eventual diferença não totalmente absorvida pelos reajustes posteriores, observando, para esse fim, os marcos estabelecidos no item V da Decisão/TCDF nº 2.463/00:

iii. Resulto imprescindível, no espécie, a oferta do contraditório e do amplo defeso, como condição de validade do ato administrativo que determina a exclusão e a transformação de eventuais diferenças em VPNI;

iv. De igual sorte necessária a verificação do contracheque do servidor a fim de conferir se todos as parcelas percebidas a título de vantagens trabalhistas decorrentes de planos econômicos estão efetivamente contempladas nas decisões trabalhistas transitadas em favor do interessado, inclusive em termos percentuais.

ADMINISTRATIVO. PESSOAL. SERVIDORA DA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DF. PLANOS BRESSER E URP. CONCEDIDOS POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL. DECISÕES/TCDF 980/99 E 2.463/00. CONCESSÃO DE ORDEM EM

MANDADO DE SEGURANÇA IMPEDITIVA DO DESCONTO DAS PARCELAS ATÉ A EDIÇÃO DE NOVO ATO EM RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. TRÂNSITO EM JULGADO. EXCLUSÃO DAS PARCELAS E TRANSFORMAÇÃO DAS VANTAGENS TRABALHISTAS DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS EM VPNI. VIABILIDADE.

i. a supressão das parcelas intituladas ~ "1254 Dec. Judicial URP" e "1257 Dec. Judicial Plano Bresser" - dos proventos da servidora não encontra óbice, a teor do comando expresso na decisão judicial transitada em julgado (Ms nº 1999.01.1.064100-9);

ii. a Administração deverá promover a exclusão das aludidas parcelas do contracheque da servidora, garantida a irredutibilidade de vencimentos por meio da instituição de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada para viabilizar o pagamento de eventual diferença a ser absorvido por reajustes posteriores, observada, no espécie, os termos das decisões do TCDF;

iii. para esse propósito, no caso concreto, não há necessidade de edição de lei específica, uma vez que a possibilidade de exclusão foi reconhecida judicialmente, estando viabilizada a operação nos termos do art. 90 da Lei Complementar nº 840/2011;

iv. imprescindível na espécie, a oferta do contraditório e da ampla defesa, como condição de validade do ato administrativo que determina a exclusão e a transformação das diferenças em VPNI;

v. de igual sorte, a verificação do contracheque do servidor, a fim de conferir se todas as parcelas percebidas a título de vantagens trabalhistas decorrentes de planos econômicos estão efetivamente contempladas nas decisões judiciais respectivos, inclusive em termos percentuais.

ADMINISTRATIVO. PESSOAL. CONSULTA. REPOSIÇÕES SALARIAIS. BRESSER E URP. REFLEXOS SOBRE ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO, DE INSALUBRIDADE E NOTURNO. DECISÕES JUDICIAIS

- Os valores referentes aos Planos BRESSER e URP constituem "vantagens pessoais" que integram a remuneração e não o vencimento básico da categoria, a teor da legislação distrital de regência e dos comandos derivados das sentenças trabalhistas que concederam as ditas reposições salariais

- O pagamento do adicional noturno deverá ser feito nos moldes determinados pelo art. 89 da Lei Complementar nº 840/2011, ou seja, calculado sobre o valor da remuneração, hipótese que autoriza a inclusão das parcelas BRESSER e URP na base de cálculo do referido adicional. Prejudicado, nesse ponto, o debate em torno do alcance das decisões judiciais.

- **Reitera-se, sob o enfoque dos efeitos prospectivos, a necessidade de se buscar o arrimo da autorização legislativa para a efetiva conversão das vantagens pessoais denominadas – DEC. JUD. BRESSER e URP – em Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis (VPNI), consoante expressamente recomendado pelo TCDF (Dec. nº 5542/2017).**

2.10. Ademais, cabe transcrever a recente manifestação da Subsecretaria de Gestão de Pessoas (100018831), consubstanciada no Despacho - SEPLAD/SEGEA/SUGEP (100018831):

Cuida-se de proposição legislativa, que tem por escopo transformar em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), as parcelas remuneratórias relativas aos Plano, recebidas de forma separadas - Plano

Bresser (26,06%) e Plano Verão/URP-89 (26,05%), ou cumulativa - Planos Bresser/Verão (58,90%), incorporadas à remuneração dos servidores e empregados públicos ativos, inativos e pensionistas do Distrito Federal, por força de decisão judicial transitada em julgado, nos termos das minutas de anteprojeto de lei (37053174) e de exposição de motivos (37053757), ambas elaboradas pela então Coordenação de Administração de Carreiras e Empregos Públicos desta Subsecretaria de Gestão de Pessoas.

A presente proposta visa atender à [Decisão nº 5542/2017](#), emanada do Tribunal de Contas do Distrito Federal, a qual informa a necessidade de que seja encaminhado projeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal, objetivando a conversão em VPNI das parcelas remuneratórias percebidas a esse título pelos servidores e pensionistas da Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (Seagri), cujo entendimento foi corroborado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, nos termos do [Parecer Jurídico nº 1055/2017 - PGDF/GAB/PRCON](#).

Ocorre que, conquanto a recomendação da e. Corte de Contas do Distrito Federal tenha se referido apenas aos servidores ativos, inativos e pensionistas da Seagri, o projeto de lei proposto pela unidade técnica desta Subsecretaria pretende transformar em VPNI as parcelas percebidas por servidores e empregados, relativamente aos planos supramencionados, independente do órgão ou entidade a que estejam vinculados.

Nesse ponto, insta ressaltar que, conforme informações prestadas pela Unidade de Administração da Folha de Pagamento, nos termos da Planilha (88448281), percebem, atualmente, as parcelas relativas ao Plano Bresser (26,06%) e Plano Verão/URP-89 (26,05%), ou cumulativa - Planos Bresser/Verão (58,90%), servidores ativos, inativos e pensionistas da Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (Seagri), sendo que esses últimos (inativos e pensionistas) recebem pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (Iprev), e empregados públicos da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal (Emater).

No que tange ao alcance da norma, a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal, ao tomar ciência da presente medida administrativa, manifestou-se por meio do Ofício nº 339/2022 - EMATER-DF/COADM/COFIS/PRESI (92659163), nos autos do Processo SEI nº 00040-00022137/2022-90, a este relacionado, aduzindo que "**a recomendação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, contida na Decisão nº 5542/2017, não se aplica aos empregados da EMATER-DF, restando prejudicada a solicitação da Circular nº 83/2022 - SEEC/GAB nº 9146471) no âmbito desta empresa ante a inadequação de lei distrital para tratar de remuneração de empregados públicos, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal [grifou-se]**".

Diante do exposto, submeto a matéria à deliberação da Senhora Secretária Executiva de Gestão Administrativa, sugerindo, em caso de anuência, sejam os autos redirecionados à Unidade de Pessoal da Assessoria Jurídico-Legislativa, para análise e manifestação acerca dos aspectos jurídico-formais da presente proposição, mormente quanto ao seu alcance.

Cumpre registrar, por fim, que a presente proposição não acarreta impacto orçamentário e financeiro, posto que visa tão somente transformar os valores percebidos a título de reposição salarial em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.

2.11. Nota-se que foi aventada controvérsia acerca do alcance normativo da proposta, uma vez que, como manifestado pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal, "inadequação de lei distrital para tratar de remuneração de empregados públicos, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal".

2.12. Não foi possível a esta Unidade de Orçamento e Pessoal consultar o mencionado Ofício nº 339/2022 - EMATER-DF/COADM/COFIS/PRESI (92659163), nos autos do Processo SEI nº 00040-00022137/2022-90.

2.13. Porém, acerca do alcance legislativo para dispor sobre os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, vejamos o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E DO TRABALHO. SERVIDOR DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA: FÉRIAS: ADIANTAMENTO DA REMUNERAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 1.139, DE 10.07.1996, DO DISTRITO FEDERAL, QUE DIZ: "Art. 1º - O adiantamento da remuneração de férias a servidor da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal será concedido no percentual de 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida do respectivo mês, mediante solicitação expressa do servidor".

1. A expressão 'servidor da administração indireta' abrange o servidor das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

2. Sucede que tais empresas estão sujeitas ao regime jurídico trabalhista (art. 173, § 1º, da C.F. de 05.10.1988, agora art. 173, § 1º, inciso II, em face da redação dada pela E.C. nº 19/98, que, no ponto, não a alterou).

3. Por outro lado, 'compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho' (art. 22, inc. I, da Constituição Federal).

4. E, sobre remuneração de férias de empregados de empresas privadas, já legislara a União Federal, na C.L.T. (art. 145), mais favoravelmente àqueles.

5. Ocorreu, na hipótese, usurpação de competência da União, pois, embora tenha o Distrito Federal competência para regular o regime jurídico de seus servidores (artigo 61, § 1º, inc. II, letra 'c', c/c artigos 32, § 1º, e 25, da C.F.), não a tem para regular direitos dos empregados em empresas privadas, como são as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ao menos quando contrarie norma expressa baixada pela União, que, a respeito, tem competência privativa.

6. Precedentes do S.T.F.

7. Ação Direta julgada procedente para se declarar a inconstitucionalidade do vocábulo "indireta" constante do texto referido.

(ADI 1515, Relator(a): SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2003, DJ 11-04-2003 PP-00026 EMENT VOL-02106-01 PP-00077)

2.14. Porém, em jurisprudência mais recente, a Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que não há ofensa à constituição no entabulamento, pelo Poder Executivo, de diretrizes para o pagamento da Participação nos Lucros e Resultados - delineando as empresas públicas e sociedades de economia mista como instrumentos estatais.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E RESULTADOS. LEI N. 10.101/2000. EMPRESA ESTATAL. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM PARTE NÃO CONHECIDA E, NA OUTRA PARTE, JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Atos normativos infraconstitucionais de natureza regulamentar não se submetem a controle concentrado de constitucionalidade por

caracterizar-se ofensa reflexa à Constituição da República. Precedentes. Ação direta não conhecida nesta parte.

2. Pela Constituição da República de 1988 se objetiva estimular a integração do trabalhador ao desenvolvimento da empresa pela participação negociada nos ganhos econômicos (inc. XI do art. 7º e § 4º do art. 218).

3. Não demonstra inconstitucionalidade de norma pela se prevê a participação nos lucros e resultados pelos trabalhadores das empresas estatais, de acordo com as diretrizes específicas elaboradas pelo Poder Executivo a que estejam submetidas respectivas entidades.

4. As empresas estatais, embora sujeitas a controle público, são competentes para celebrar negociação coletiva sobre participação em lucros e resultados.

5. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na outra parte, julgada improcedente.

(...)

Celso Antônio Bandeira de Mello ressalta que as empresas públicas e sociedades de economia mista comprovam constituírem elas instrumento de ação do Estado:

“É preciso aturado precatório para não incorrer no equívoco de assumir fetichisticamente a personalidade de Direito Privado (como costuma ocorrer no Brasil) das estatais e imaginar que, por força dela, seu regime pode ensejar-lhe uma desenvoltura equivalente à dos sujeitos cujo modelo tipológico inspirou-lhe a criação. Deveras a personalidade de Direito Privado que as reveste não passa de um expediente técnico cujo préstimo adscrive-se, inevitavelmente, a certos limites, já que não poderia ter o condão de embargar a positividade de certos princípios e normas de Direito Público cujo arredamento comprometeria objetivos celulares do estado de Direito (...) O traço nuclear das empresas estatais, isto é, das empresas públicas e sociedades de economia mista, reside no fato de serem coadjuvantes de misteres estatais.

Nada pode dissolver este signo insculpido em suas naturezas. Dita realidade jurídica representa o mais certo norte para a inteligência destas pessoas. Consequentemente, aí está o critério retor para interpretação dos princípios jurídicos que lhes são obrigatoriamente aplicáveis, pena de converter-se o accidental - suas personalidades de Direito Privado - em essencial, e o essencial - seu caráter de sujeitos auxiliares do Estado - em accidental”

(Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros. 7. ed., p. 101)

21. Embora sujeitas a controle público, as empresas estatais são competentes para celebrar negociação coletiva sobre participação em lucros e resultados, nos termos do inc. II do § 1º do art. 173 da Constituição. Nesse sentido, a competência para formular diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa de empresas estatais compreende aspectos relacionados aos critérios para celebrar negociações coletivas com as categorias profissionais de seus empregados.

22. A submissão das empresas estatais às diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo, mesmo no que se refere ao cumprimento dos

direitos trabalhistas, é fator de realce constitucional em razão do regime jurídico híbrido a que estão sujeitas essas entidades, a afastar alegada ofensa ao princípio da isonomia.

23. Não se constata, portanto, inconstitucionalidade por omissão parcial decorrente de insuficiente proteção ao direito social de participação nos lucros e resultados pelos trabalhadores das empresas estatais.

ADI 5.417-DF · Ação Direta de Inconstitucionalidade · Relator: Cármen Lúcia
· Julgamento: 04/12/2020 · Publicação: 04/12/2020

2.15. Vale consignar que a Decisão TCDF 5542/2017 (3596559) foi direcionada unicamente aos servidores e pensionistas da Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento, ou seja, servidores da administração direta:

Decisão TCDF 5542/2017 (3596559)

PROCESSO Nº 4490/2012

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

EMENTA: Auditoria realizada pela então Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal - STC/DF, no período de 01.02.2012 a 30.04.2012, na então Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI, com o objetivo de avaliar questões relacionadas a servidores ativos, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 29/2012-CONT/STC, publicada no DODF de 9.2.2012.

DECISÃO Nº 5542/2017

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

I – considerar prejudicado o item II.1 da Decisão nº 2.345/2017, tendo em conta a superveniência de decisões judiciais sobre o tema;

II – determinar à Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal que acompanhe o deslinde das ações judiciais mencionadas às fls. 617/683 do Processo nº 480.000.059/2012 (Apenso), adotando as providências cabíveis em cada caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria;

III – informar o Senhor Governador do Distrito Federal sobre a orientação contida no Despacho proferido pela Procuradora Denise Ladeira Costa Ferreira, no bojo do Processo nº 020.001.816/2016, a respeito da necessidade de encaminhamento de projeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal objetivando a conversão das parcelas Bresser e URP, pagas a servidores e pensionistas da SEAGRI/DF, em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada;

(...)

2.16. Nesse contexto, considerando a relevância do tema e os posicionamentos expostos, sugere-se consulta à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, órgão central do Sistema Jurídico do Distrito Federal, para afirmar a juridicidade da presente proposição normativa, que transforma em Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis (VPNI) as parcelas remuneratórias relativas aos planos Bresser e Verão/URP-89 percebidas pelos servidores e empregados públicos ativos/inativos e pensionistas da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante de todo o exposto, esta especializada entende pelo devida legitimidade do prosseguimento da das minutas de Anteprojeto de Lei (37053174), em vista de sua harmonia com o comando da Decisão TCDF 5542/2017 e dos Pareceres PGDF nº 1245/2016 e nº 1055/2017, bem como com as diretrizes do [Decreto 43.130, de 23 de março de 2022](#).

3.2. Ainda, considerando a relevância do tema e os posicionamentos expostos, sugere-se consulta à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, órgão central do Sistema Jurídico do Distrito Federal, para afirmar a juridicidade da presente proposição normativa, que transforma em Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis (VPNI) as parcelas remuneratórias relativas aos planos Bresser e Verão/URP-89 percebidas pelos servidores e empregados públicos ativos/inativos e pensionistas da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

3.3. É o entendimento que submeto à consideração superior.

RENATO JATOBÁ ROSSITER
Assessor Especial
Unidade de Orçamento e Pessoal

De acordo. À Chefia desta Assessoria para deliberação.

MARINA LIMA ALVES DA CUNHA
Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal
Assessoria Jurídico-Legislativa

I - Trata-se do Anteprojeto de Lei (37053174), elaborado pela então Coordenação de Administração de Carreiras e Empregos Públicos da Secretaria de Estado de Economia, que tem por escopo transformar em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), as parcelas remuneratórias relativas aos Plano, recebidas de forma separadas - Plano Bresser (26,06%) e Plano Verão/URP-89 (26,05%), ou cumulativa - Planos Bresser/Verão (58,90%), incorporadas à remuneração dos servidores e empregados públicos ativos, inativos e pensionistas do Distrito Federal.

II - Manifesto-me de acordo com a Nota Jurídica sob análise, por exteriorizar a opinião desta Assessoria Jurídico-Legislativa sobre o caso em apreço.

III - Dessa forma, encaminhem-se os autos à ao Gabinete, com sugestão de consulta à Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER
Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER - Matr.0282508-2, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 08/03/2023, às 15:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARINA LIMA ALVES DA CUNHA FONTANA - Matr.0125594-0, Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal**, em 08/03/2023, às 18:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RENATO JATOBÁ ROSSITER - Matr.0278010-0, Assessor(a) Especial.**, em 09/03/2023, às 10:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **101918650** código CRC= **02B3F70E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1005 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
3313-8409/8406

00410-00010461/2017-24

Doc. SEI/GDF 101918650



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

Sessão Ordinária Nº 5000, de 14/11/2017

TCDF/Secretaria das Sessões
Folha:.....
Processo: [4490/2012](#)
Rubrica:.....

PROCESSO Nº [4490/2012](#)

RELATOR : CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

EMENTA : Auditoria realizada pela então Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal - STC/DF, no período de 01.02.2012 a 30.04.2012, na então Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI, com o objetivo de avaliar questões relacionadas a servidores ativos, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 29/2012-CONT/STC, publicada no DODF de 9.2.2012.

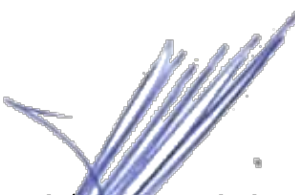
DECISÃO Nº 5542/2017

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar prejudicado o item II.1 da Decisão nº 2.345/2017, tendo em conta a superveniência de decisões judiciais sobre o tema; II - determinar à Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal que acompanhe o deslinde das ações judiciais mencionadas às fls. 617/683 do Processo nº 480.000.059/2012 (Apenso), adotando as providências cabíveis em cada caso, o que será objeto de verificação em futura auditoria; III - informar o Senhor Governador do Distrito Federal sobre a orientação contida no Despacho proferido pela Procuradora Denise Ladeira Costa Ferreira, no bojo do Processo nº 020.001.816/2016, a respeito da necessidade de encaminhamento de projeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal objetivando a conversão das parcelas Bresser e URP, pagas a servidores e pensionistas da SEAGRI/DF, em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada; IV - autorizar: 1) o envio do relatório/voto do Relator e desta decisão à SEAGRI, à PGDF, à CGDF e ao Senhor Governador do Distrito Federal, para fins de ciência e adoção das providências cabíveis; 2) a restituição do processo apenso à origem; 3) o arquivamento dos autos.

Presidiu a sessão a Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. Votaram os Conselheiros INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU, PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL. Participou a representante do MPJTCDF, Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA. Ausentes os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE e RENATO RAINHA.

SALA DAS SESSÕES, 14 de Novembro de 2017


José Valério Da Silva
Secretário das Sessões


Anilcéia Luzia Machado
Presidente